



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.900206/2010-74  
**Recurso nº** 892.797 Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-00.609 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de junho de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS COMPENSÁVEIS.**

Na apresentação de declarações de compensação, somente podem ser utilizados créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Mauricio Pereira Faro. Ausente, momentaneamente, a conselheira Karem Jureidini Dias.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 50-51):

*Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), mediante utilização de Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2005 no valor de R\$ 3.776.202,47.*

*2. A compensação declarada pelo contribuinte, sinteticamente:*

<i>Data</i>	<i>Nº do documento</i>	<i>Vr. Débitos compensados (vr. Original)</i>
<i>03/04/2007</i>	<i>28211.98021.030407.1.7.03-9855</i>	<i>R\$ 2.610.619,93</i>
<i>30/06/2006</i>	<i>37423.44531.300606.1.3.03-6354</i>	<i>R\$ 1.149.665,73</i>
<i>28/02/2007</i>	<i>04244.15719.280207.1.3.03-0334</i>	<i>R\$ 236.265,50</i>

*3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 857196607 anexado A fl. 11, exarado aos 10/02/2010, onde, em síntese, se manifesta:*

*3.1 Que analisadas as antecipações indicadas pelo contribuinte na DCOMP, constatou-se que, do somatório no importe de R\$ 6.769.929,97, somente foram confirmadas as antecipações no decorrer do período no valor de R\$ 5.137.481,72.*

*3.1.1 As "Informações Complementares da Análise de Crédito" anexadas As fls. 12/13 detalham o procedimento, nos seguintes termos:*

*3.1.1.1 Todos os pagamentos indicados pelo contribuinte foram confirmados pelos sistemas informatizados da RFB, de modo que, foi confirmada a antecipação de CSLL no importe de R\$ 5.137.481,72.*

*3.1.1.2 O contribuinte buscou extinguir pela compensação, através de DCOMP's/processo administrativo, diversas parcelas da CSLL-Estimativa Mensal. Das compensações intentadas, no valor total de R\$ 1.632.448,25, todas foram não homologadas pelo fisco, motivando a glosa do valor correspondente na apuração do Saldo Negativo de CSLL passível de restituição/compensação nas DCOMP's cadastradas no processo.*

*3.2 Considerando as antecipações confirmadas e a CSLL devida no período, a DRF reconheceu ao contribuinte o direito à utilização do Saldo Negativo de CSLL no importe de R\$2.143.754,22.*

3.3 Neste contexto, a DRF efetuou o "encontro de contas" que resultou na **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** das compensações declaradas, conforme discriminado à fl. 13 do processo.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 24/02/2010, conforme documento à fl. 15. Irresignado, o contribuinte apresenta em 29/03/2010 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 16 a 20, onde, em síntese, alega:

4.1 As compensações não validadas pela DRF foram objeto de recurso voluntário, "com fortes e robustas razões para que o seu pleito obtenha êxito", de modo que "não pode ser alegado no presente momento a não confirmação de tais compensações."

4.2 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

4.3 Por fim, propugna pela reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento do direito de crédito utilizado e a homologação das compensações declaradas.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.48).

A 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte, por unanimidade, indeferiu a solicitação da interessada, por meio do Acórdão 02-28.720, assim ementado (fls. 49):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do Acórdão em 22/10/2010 (fls. 59), a contribuinte, em 23/11/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 60-64, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Argumentou, outrossim, que teria havido homologação tácita de algumas declarações de compensação (não especificadas em sua peça recursal, v. fls. 61).

Nestes termos, requereu que seja dado provimento ao presente recuso voluntário, homologando-se as compensações pleiteadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

### **Arguição de homologação tácita do presente pedido de compensação**

A peça recursal sustenta que teria havido homologação tácita de algumas declarações de compensação (não especificadas em sua peça recursal, v. fls. 61).

Não assiste razão à recorrente.

Efetivamente, não houve o transcurso de um período superior a 5 anos, entre a data de protocolização dos presentes pedidos (30/06/2006, para a DCOMP mais antiga) e a data da ciência dos correspondentes despachos decisórios (fevereiro de 2010, fls. 15).

Consequentemente, concluo que não ocorreu a alegada homologação tácita das presentes declarações.

### **Análise do crédito supostamente passível de compensação**

As compensações declaradas via DCOMP, para serem homologadas, dependem da validade do crédito utilizado. Em outras palavras, é necessário que o crédito seja *passível de restituição/ressarcimento*, relativo a tributos ou contribuições administrados pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.

No presente caso, o Fisco constatou que o crédito utilizado pelo contribuinte nas **DCOMP** objeto deste processo era insuficiente para extinguir a totalidade das compensações declaradas. Consequentemente, não havia como homologar as compensações que remanescem em litígio, no presente process.

Sobre as questões fáticas envolvidas no presente processo, foi bastante didático o acórdão recorrido (fls. 52)

*11. O direito de crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em questão reporta-se ao Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2005. Analisando as informações prestadas nas declarações apresentadas à RFB, a DRF não computou como válidas as antecipações indicadas pelo contribuinte correspondentes às compensações não homologadas pelo fisco em DCOMP's apresentadas anteriormente.*

*11.1 A parcela glosada pela DRF importa em R\$ 1.632.448,25 e corresponde parcela não homologada das DCOMP's de nºs 33386.64023.020407.1.7.02-5532, 12400.66881.020407.1.7.03-0858 e 08522.62186.310505.1.7.02-0250 (fl. 12-verso). O manifestante se insurge quanto a esta glosa, alegando que a ação do fisco está sendo contestada através de Recurso*

*Voluntário apresentado ao CARF, com "fortes e robustas razões para que o seu pleito tenha êxito".*

*12. Acerca deste assunto, cabe esclarecer que, para o caso em comento, em que todas as compensações que compuseram o Saldo Negativo de CSLL utilizado já foram objeto de análise pelo fisco, somente os débitos cuja compensação foi homologada podem ser computados como componentes deste saldo negativo passível de restituição/compensação na DCOMP em análise neste processo.*

[...]

*13. Em síntese, a glosa efetuada pela DRF obedeceu aos estritos ditames da legislação vigente e o manifestante não trouxe à baila qualquer documento ou argumento indicativo da validade dos créditos utilizados. Desta feita, mantém-se a apuração pela DRF.*

Em sua peça recursal, a contribuinte limitou-se a alegar que as compensações glosadas teriam sido “plenamente acatada por este douto Conselho, no que diz respeito A recomposição do saldo negativo de CSLL até o ano calendário de 2001 (exercício de 2002)”, conforme se observa às fls. 62.

A recorrente se absteve, contudo, de informar o número do processo administrativo fiscal em que tais decisões supostamente teriam sido proferidas. Absteve-se, também, de anexar uma simples cópia das aludidas decisões administrativas. Absteve-se, por fim, de demonstrar que as alegadas decisões teriam se tornado definitivas na esfera administrativa, requisito inarredável para se conferir certeza e liquidez aos créditos alegados.

Na ausência de prova em contrário, é forçoso reconhecer que a glosa efetuada pela DRF efetivamente obedeceu aos estritos ditames da legislação vigente.

### **Suspensão da exigibilidade do crédito tributário**

Em relação a este tema, adoto e transcrevo as razões de decidir constantes do Acórdão recorrido, fls. :53:

*15. O manifestante propugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos constantes deste processo, cuja compensação foi não homologada. Acerca desta petição cabe esclarecer que o documento apresentado submete-se ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, e os débitos objetos da compensação estão sujeitos à suspensão da exigibilidade nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996 e inciso III do art. 151, da Lei nº5.172, de 1966— CTN.*

*15.1. Entretanto, de acordo com o art. 203 do Regimento Interno da RFB – Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, os procedimentos correspondentes encontram-se a cargo da DRF de domicílio do contribuinte.*

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator